



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

11/06/90

19:09 horas

Gasparoni

MENSAGEM Nº 026/90, de 11.06.90.

-A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fina

Em 11/06/90

Presidente da Câmara
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

-A

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Em 11/06/90

Presidente da Câmara
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

Exmo Sr.
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar a V.Ex^a, para apreciação e votação dessa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **"estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991"**.

Tal instrumento foi elaborado segundo o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 171, II, "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 144, II, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Em razão disso, estamos certos de que o presente Projeto de Lei merecerá o valioso respaldo e a breve aprovação dessa colenda Edilidade, pelo que antecipadamente lhe agradecemos.

No ensejo, cônscios do real aquilatamento dessa dourada Casa, ao exposto, solicitamos seja concedido **urgente tramitação** a esta matéria, com fulcro no disposto pelo art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá, e reiteramos a V.Ex^a e aos seus ilustres pares os nossos costumeiros protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 11 de junho de 1990.

/acsva



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 047/90, de 11.06.90.
(Ref.: Mensagem nº 026/90, de 11.06.90).

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991.

O Povo do Município de Uba, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Orçamentária do Município de Uba para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Uba e de outros diplomas legais em vigor.

Art. 2º – A receita do Município abrangerá as receitas próprias e as receitas transferidas pela União (art. 158 e alíneas "b" e "c" do inciso I e inciso II do art. 159, da Constituição Federal) e pelo Estado (art. 150, da Constituição Estadual), e todas as mais receitas admitidas em Lei.

§ 1º – Os valores das receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1990, modificados, segundo o caso, em função:

- I – do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1990;
- II – da previsão da expansão do número de contribuintes dos impostos e taxas municipais;
- III – da atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município;
- IV – das alterações sofridas pelo Código Tributário Municipal até à época da elaboração do Projeto de Lei a que se refere o art. 1º;
- V – da inflação prevista para o ano de 1991.

§ 2º – O valor dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do Município figurará na Lei Orçamentária, como receita financeira.

§ 3º – Os valores das receitas transferidas pela União e pelo Estado serão os que forem divulgados pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos federal e estadual.

Art. 3º – A despesa do Município terá seu valor fixado em 80% (oitenta por cento) do valor da receita estimada, e será distribuída entre as unidades orçamentárias dos órgãos da Administração, de acordo com as necessidades que estes apresentarem, atendendo-se, antes, às prioridades definidas no art. 4º.

Art. 4º – Serão prioridades da Administração do Município, no ano de 1991:

- I – a manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- II – a cultura;
- III – a assistência social;
- IV – a saúde pública;
- V – a captação de águas e o saneamento básico;
- VI – a habitação e o urbanismo;
- VII – a construção e a conservação de estradas e pontes;
- VIII – a aquisição de máquinas e equipamentos;
- IX – a preservação do meio ambiente;
- X – o pagamento do pessoal e o dos encargos sociais, sobre as ações de expansão.

Art. 5º – O valor da despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino corresponderá a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita resultante de im-



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

impostos, nessa compreendida a proveniente das transferências de receitas de impostos federais e estaduais.

§ 1º – Poder-se-ão considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas decorrentes do fornecimento de uniformes e material escolar, da suplementação alimentar e da assistência à saúde dos estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede pública municipal.

§ 2º – As despesas com bolsas de estudo, para qualquer nível de ensino, poderão, também ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, desque que a concessão e a renovação de tais bolsas sejam condicionadas a um mínimo de aproveitamento escolar, definido em lei, pelo estudante beneficiário.

Art. 6º – O valor da despesa com pessoal não poderá ultrapassar o teto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes efetivamente realizadas.

§ 1º – Serão consideradas despesas de pessoal:

- I – o pagamento dos subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do Município;
- II – o pagamento do pessoal do Poder Legislativo do Município;
- III – o pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Executivo do Município, inclusive o dos pensionistas, e o do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – o pagamento do salário-família aos servidores estatutários do Município;
- V – o pagamento das contribuições do Município ao PASEP, para a formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VI – o pagamento das obrigações patronais do Município.

§ 2º – As despesas de pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas, mês a mês, por meio de balancetes, com as receitas correntes efetivamente realizadas no mesmo período, a fim de que se possa fazer, mensalmente, o controle do estabelecido no "caput" do artigo.

Art. 7º – A Lei a que se refere o art. 1º garantirá recursos destinados ao desenvolvimento de programas relacionados com as prioridades administrativas mencionadas no art. 4º.

Art. 8º – A Lei a que se refere o art. 1º poderá destinar recursos para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidades de utilidade pública reconhecidas por Lei municipal, que não tenham fins lucrativos e que estejam efetivamente voltadas para o bem-estar social da população do Município.

Art. 9º – Figurará na Lei a que se refere o art. 1º uma Reserva de Contingência, instituída de acordo com os termos da Lei Municipal nº 1.328, de 3 de dezembro de 1979, e para os fins nela previstos.

§ 1º – O valor da Reserva de Contingência corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da receita estimada.

§ 2º – A utilização da Reserva de Contingência pelo Executivo, para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, será autorizada pelo Legislativo por meio de disposição expressa que constará da Lei a que se refere o art. 1º.

Art. 10 – O Projeto de Lei a que se refere o art. 1º será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de 1990, e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 1990.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
Gabinete do Prefeito

fl.03

§ 1º - O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo, do Projeto de Lei a que se refere o art. 1º, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1991, baseada no Orçamento de 1990, com os valores monetariamente atualizados.

§ 2º - A não devolução, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei a que se refere o art. 1º para sanção como Lei, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o Projeto de Lei a que se refere o art. 1º, prevalecerá, para o exercício de 1991, o Orçamento de 1990, com os valores monetariamente atualizados.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uba, MG, 11 de junho de 1990.

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal